

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – ANÁLISE DE DEFESA	
SR .ÉZIO JOSÉ NETO	
PROCESSO Nº	4921-2/2011
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA
CNPJ	00.235.663/0001-95
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS 2010
VEREADOR PRESIDENTE	ÉZIO JOSÉ NETO
RELATOR:	CONSELHEIRO ALECAR SOARES FILHO
EQUIPE:	ESTER PINTO DE CAMPOS ZULMA MARTINS DOS SANTOS

Exmo. Conselheiro Relator:

Retorna-nos o presente processo nº 4921-2/2011, que dispõe sobre as Contas Anuais 2010 da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, no qual foi sugerido a citação do Sr. Ézio José Neto, Presidente da Câmara Municipal, para que se manifestasse acerca das irregularidades apontadas preliminarmente, na análise das contas sob sua gestão conforme relatório técnico de fls. 92 a 110-TCE.

O gestor por meio do ofício nº 062/2011, encaminhou às fls.126 a 131TCE relatório de defesa, apresentando conforme foi solicitado, esclarecimentos sobre os pontos citados no relatório, bem como enviando documentos às fls. 132 a 262-TCE. A seguir passamos a analisar e relatar:

GESTOR: ÉZIO JOSÉ NETO

1.AA-07. Limites Constitucionais/Legais. Gravíssima. Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

1.1. Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, no valor de **R\$ 303.437,20**, correspondente a **81,42%** da receita recebida do duodécimo no valor de R\$ 372.696,37, ultrapassou o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. (Item 3.1.3).

Com relação a este item, a defesa esclarece que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 58/2009, acabou ocorrendo um redução do orçamento de 8% para 7% para o exercício, que correspondeu uma perda real em **R\$ 53.242,34**, no orçamento inicial aprovado para o exercício de 2010 para a referida Câmara Municipal no valor de **R\$ 425.938,71**, sendo reajustado para **R\$ 372.696,37**. Sendo, esses valores verificados nos anexos enviados novamente às fls. 228 a 252 TCE, corrigindo os valores dos documentos inicialmente juntados às fls. 14 a 37-TCE.

E que, após recalcular o percentual da folha de pagamento concluíram que seria necessário diminuir o valor para R\$ 42.549,75 para que não ultrapassasse os 70% estipulado na Lei. Da mesma forma, foi feita tentativas para a redução no subsídio dos Vereadores, uma vez que teria um desconto mensal de R\$ 393,97. Todavia, essas reduções não foram aceitas

nem pelos funcionários e tampouco pelos vereadores

O gestor alega também que, efetuou pagamento de férias vencidas de funcionários do exercício de 2010, conforme, folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro/2010, enviadas às fls. 135 a 200 TCE, demonstrando ainda no quadro de fls. 129 TCE, os pagamentos das férias pagas no exercício de 2010.

O gestor afirma que não teve a intenção de ultrapassar o limite constitucional, e, que essa correção já foi feita para o exercício seguinte, a fim de que falhas dessa natureza não mais ocorram.

Do exposto, o jurisdicionado confirma a impropriedade apontada. Assim, ratificamos o cálculo apontado no relatório técnico, quadro IV – demonstrativo do percentual gasto com folha de pagamento, às fls. 109 TCE, motivo pela qual a **irregularidade fica mantida**.

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal):

2.1. O cargo de contador da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal. (Item 3.10..5).

Com relação a este Item, o gestor confirma, que o cargo de contador da Câmara Municipal não é ocupado por servidor efetivo, pelo motivo de não ter ocorrido concurso público para o citado cargo nos últimos 10 anos. Justifica que devido a Lei Complementar 59/2009, que reduziu o repasse constitucional à Câmara Municipal em conformidade com o número de

habitantes, o Legislativo arcou com uma queda de 1%, que corresponde no exercício em voga um valor de **R\$ 53.242,34**, onde ficaram impossibilitados de contratar empresas para elaboração do concurso público, devido ao alto custo cobrado pelas empresas, mas não descartaram a possibilidade da elaboração do concurso para o exercício seguinte.

O gestor alega que, apesar das dificuldades encontradas, jamais pensou burlar o que estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, e Acórdão 1.589/2007.

Diante da confirmação expressa pelo gestor, a falta da realização do concurso público, fica **confirmada a irregularidade**, uma vez que deixou de cumprir o que estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal. Ressalta-se que é possível a Câmara realizar o concurso juntamente com a Prefeitura para diminuição dos custos administrativos inerentes a realização do certame.

3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1. foi enviado com atraso os informes mensais do APLIC referente ao mês de Julho/10, contrariando o que estabelece o parágrafo único do artigo 183 da Resolução nº 14/07-TCE/MT, item 3.8.1.

Com relação ao atraso dos informes mensais (julho) enviados pelo Sistema Aplic, a defesa afirma que realmente ocorreu o fato, por problemas técnicos quando do envio dos respectivo arquivos, mas está

envidando esforços para cumprir com o envio dos informes dentro do prazo legal.

Diante da argumentação de defesa apresentada, podemos observar que a falha foi admitida. Sendo assim, **a irregularidade fica mantida.**

Conclusão

Após análise dos esclarecimentos e justificativas, bem como documentos apresentados pelo Sr. Ézio José Neto – Presidente da Câmara de Nova Brasilândia, às fls. 126 a 255-TCE, conclui-se que permaneceram as 03 (três) irregularidades do relatório preliminar, conforme segue:

1. AA-07. Limites Constitucionais/Legais. Gravíssima. Gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

1.1. Os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de seus vereadores, no valor de **R\$ 303.437,20**, correspondente a **81,42%** da receita recebida do duodécimo no valor de R\$ 372.696,37, ultrapassou o limite estabelecido no § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. (Item 3.1.3).

2. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37,II, da Constituição Federal):

2.1 O cargo de contador da Câmara Municipal de Nova Brasilândia, não é ocupado por servidor efetivo, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 24/2008, Acórdão 1.589/2007 e entendimento deste Tribunal. (Item 3.10..5).

3. MB 03. Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007)

3.1. foi enviado com atraso os informes mensais do APLIC referente ao mês de **Julho/10**, contrariando o que estabelece o parágrafo único do artigo 183 da Resolução nº 14/07- TCE/MT, item 3.8.1.

É o relatório decorrente da análise dos atos de gestão relativos ao exercício de 2010.

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA
RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO
GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES
MUNICIPAIS.**

Cuiabá, 01 de julho de 2011.

Ester Pinto de Campos
Auditor Público Externo

Zulma Martins dos Santos
Auxiliar de Controle Externo